



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 39 ANO: 2015
EMENDAS: 1,2 E 3, DA CSSF

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
EMENDAS 1, 2 E 3 DA CSSF
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O PL N° 39/2015 visa equiparar às pessoas com deficiência física ou mental, para todos os efeitos jurídicos, em especial o direito aos benefícios da seguridade social, os portadores da síndrome de Von Recklinghausen, também denominada neurofibromatose.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, ao aprovar a proposta, incluiu 3 (três) Emendas de Relator. Tais emendas limitam-se a substituir o termo "mental" por "intelectual" na ementa e nos dispositivos da proposta original.

A equiparação proposta, entre os portadores da neurofibromatose e as pessoas com deficiência física ou mental, para todos os efeitos jurídicos, em especial para o direito aos benefícios da seguridade social, apenas institui em lei, de maneira uniforme desde o diagnóstico da síndrome, aquilo que já vem sendo reconhecido judicialmente, em estágios variados de degeneração física ou mental do beneficiário. Portanto, a aprovação da proposta e suas emendas deve acarretar impacto fiscal meramente residual, tanto no exercício financeiro inicial, em razão do referido ativismo judicial, quanto nos exercícios financeiros posteriores, também por tratar-se de doença rara que acomete apenas uma em cada três mil crianças vivas.

Brasília, 21 de junho de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira